



Bruxelas, 10 de junho de 2024
(OR. en)

10750/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0006(COD)**

**SOC 426
EMPL 245
GENDER 111
MI 578
COMPET 620
DATAPROTECT 234
CODEC 1447
IA 137**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/38/CE no que respeita à instituição e ao funcionamento dos conselhos de empresa europeus e ao exercício efetivo dos direitos de informação e consulta transnacionais – <i>Orientação geral</i>

I. INTRODUÇÃO

A Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ estabelece requisitos mínimos para a criação e o funcionamento de instâncias de representação dos trabalhadores em determinadas empresas multinacionais, os chamados conselhos de empresa europeus (CEE). Os CEE e os procedimentos de informação e consulta transnacionais complementam a informação e a consulta dos trabalhadores a nível nacional.

¹ Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (Reformulação) (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

Em 24 de janeiro de 2024, a Comissão apresentou uma proposta de revisão da referida diretiva². Esta proposta visa colmatar as lacunas da diretiva e, assim, melhorar a eficácia do quadro de informação e consulta dos trabalhadores a nível transnacional.

A Comissão reage com a dita proposta à resolução de iniciativa do Parlamento Europeu que contém recomendações à Comissão sobre a revisão da Diretiva relativa ao Conselho de Empresa Europeu³, em consonância com o compromisso político assumido pela presidente da Comissão, Ursula van der Leyen, de, com base no artigo 225.º do TFUE, responder às resoluções do Parlamento com uma proposta legislativa, no pleno respeito dos princípios da proporcionalidade, da subsidiariedade e de legislar melhor.

A proposta pretende, nomeadamente, colmatar as seguintes lacunas identificadas pela Comissão:

- A não aplicação da diretiva a empresas onde vigoram acordos antigos em matéria de informação e consulta transnacionais;
- A falta de equilíbrio entre os géneros nos CEE;
- A falta de um diálogo genuíno, atempado e significativo entre a direção e os CEE, nomeadamente nos casos em que a direção não dá uma resposta fundamentada aos pareceres dos CEE antes de adotar uma decisão sobre questões transnacionais;
- A insegurança jurídica quanto à cobertura dos recursos dos CEE e às condições em que a direção pode exigir o tratamento confidencial de informações ou recusar a divulgação de determinadas informações aos CEE;
- Em alguns casos, a falta de vias de recurso eficazes e de acesso à justiça por parte dos titulares de direitos ao abrigo da diretiva;
- Em alguns casos, a falta de sanções suficientemente eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento dos requisitos transnacionais de informação e consulta.

² 5837/24 + ADD1.

³ Resolução do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2023, que contém recomendações à Comissão sobre a revisão da Diretiva relativa ao Conselho de Empresa Europeu [2019/2183(INL)].

Nos termos da base jurídica aplicável, ou seja, o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea e), o Conselho delibera por maioria qualificada, de acordo com o processo legislativo ordinário.

O Parlamento Europeu adotou o seu relatório em 9 de abril de 2024⁴, não tendo ainda adotado um mandato.

O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 30 de maio de 2024⁵. O Comité das Regiões decidiu não emitir parecer.

II. PONTO DA SITUAÇÃO NO CONSELHO

Na sequência dos debates no Grupo das Questões Sociais⁶, a Presidência apresentou um texto de compromisso ao Comité de Representantes Permanentes⁷. Em 5 de junho de 2024, o Coreper chegou a acordo sobre o texto de compromisso constante do anexo ao presente relatório e decidiu apresentá-lo ao Conselho EPSCO com vista a chegar a uma orientação geral. Em 5 de junho, este texto de compromisso reuniu um amplo apoio.

Durante os trabalhos preparatórios, o texto foi objeto de uma primeira revisão jurídico-linguística. A avaliação de impacto da Comissão⁸ foi objeto de uma avaliação pelo Grupo das Questões Sociais⁹.

⁴ 758777EN.

⁵ 10596/24.

⁶ Realizaram-se reuniões em 8, 26 e 28 de fevereiro, e em 11 e 29 de abril de 2024.

⁷ 10437/24.

⁸ 5837/24 ADD4.

⁹ 10437/24 ADD1.

III. TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

As principais alterações propostas pela Presidência em relação à proposta da Comissão são as seguintes:

1. Âmbito da informação e da consulta (artigo 1.º, n.º 1, e considerando 5)¹⁰

A Presidência clarificou ainda mais o âmbito da obrigação de informação e consulta, tendo afinado o conceito de questões transnacionais no considerando 5, fornecendo mais pormenores sobre as questões que devem ser consideradas transnacionais.

Clarificou-se ainda que deverá ser apurado de forma objetiva se é razoavelmente previsível que uma medida afete os trabalhadores.

2. Representação equilibrada em termos de género (artigo 1.º, n.º 3, alínea a), artigo 1.º, n.º 4, alínea b) e considerando 10).

Foi mantida a obrigação de procurar uma composição equilibrada em termos de género nos grupos especiais de negociação e nos CEE, mas foi salientado que tal deve ser feito sem prejuízo das legislações e práticas nacionais em matéria de eleição e designação de representantes dos trabalhadores.

3. Razões para a confidencialidade e a não transmissão de informações (artigo 1.º, n.ºs 6 e 7, considerandos 12 e 13).

Foi clarificado que só é possível tratar as informações como sendo confidenciais ou recusar a transmissão dessas informações enquanto persistirem as razões que justificam estas limitações do direito à informação.

¹⁰ Referências às disposições da diretiva de alteração.

4. Aditamento de disposições específicas relativas aos marítimos (artigo 1.º, n.º 8)

Foram incluídas disposições específicas relativas aos marítimos, reproduzindo textualmente na presente diretiva o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE e 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 98/59/CE e 2001/23/CE do Conselho, no que respeita aos marítimos.

5. Sanções (artigo 1.º, n.º 9, alínea a), e considerando 18)

As regras em matéria de sanções foram simplificadas. Em especial, foram suprimidas as disposições iniciais que estabeleciam de modo pormenorizado a forma como as sanções deviam ser determinadas pelos Estados-Membros, tendo sido mantida a referência, no considerando 18, aos fatores que podem ser tidos em conta na determinação das sanções, como a dimensão e a situação financeira da empresa ou grupo de dimensão comunitária (por exemplo, com base no seu volume de negócios anual), a gravidade, a duração, as consequências e a natureza intencional ou negligente da infração.

6. Acesso a processos judiciais (artigo 1.º, n.º 9, alínea b-B), considerandos 17 e 18-A)

Foi reforçada a ideia de que os Estados-Membros devem assegurar o acesso efetivo a processos judiciais ou, se adequado, a processos administrativos para fazer valer os direitos atribuídos aos conselhos de empresa europeus e aos grupos especiais de negociação, sem prejuízo das legislações nacionais e da sua eventual legitimidade processual. Tal inclui a cobertura dos custos de representação jurídica e participação em tais processos, quer pela direção central, quer por outras medidas a tomar pelos Estados-Membros.

7. Disposições transitórias (artigo 1.º, n.º 12, considerando 20-A)

O novo artigo 14.º-A da diretiva alterada foi simplificado, tendo sido estabelecido que a direção central e, pelo menos, 100 trabalhadores podem apresentar um pedido de negociação de um novo acordo do CEE, caso o antigo acordo não esteja em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva 2009/38/CE, com a redação que lhe foi dada pela presente diretiva de alteração. Foi igualmente clarificado que, em qualquer caso, as partes nos acordos do CEE ou nos acordos relativos aos procedimentos de informação e consulta têm de respeitar os requisitos mínimos aplicáveis previstos na Diretiva 2009/38/CE.

8. Âmbito da informação e consulta nas disposições supletivas (anexo, (1), (a))

Foi aditada uma referência à transição ecológica e digital como nova alteração à Diretiva 2009/38/CE.

IV. CONCLUSÃO

A Presidência considera que o texto em anexo representa um bom e equilibrado compromisso, tendo em conta os vários pontos de vista das delegações.

Convida-se o Conselho EPSCO a definir uma orientação geral sobre o texto constante do anexo à presente nota e a mandar a Presidência para encetar negociações sobre o dossiê com os representantes do Parlamento Europeu.

Proposta de

DIRETIVA (UE) .../2024

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de...

que altera a Diretiva 2009/38/CE no que respeita à instituição
e ao funcionamento dos conselhos de empresa europeus e ao exercício efetivo
dos direitos de informação e consulta transnacionais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o
artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea e),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 27.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil e nas condições previstas pelo direito da União e pelas legislações e práticas nacionais. O princípio 8 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais reafirma o direito dos trabalhadores ou dos seus representantes a serem informados e consultados sobre questões que lhes digam respeito.
- (2) No que diz respeito às questões transnacionais, a Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ procura dar efeito prático a estes princípios de base, ao estabelecer requisitos mínimos em matéria de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária.
- (3) Embora uma avaliação da Diretiva 2009/38/CE, publicada em 2018, tenha confirmado o seu valor acrescentado e a pertinência em princípio, também identificou lacunas no que diz respeito, por exemplo, à eficácia do processo de consulta, ao acesso à justiça, às sanções e à interpretação de determinados conceitos.
- (4) Em 2023, o Parlamento Europeu, em conformidade com o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), adotou uma resolução de iniciativa legislativa com recomendações sobre a revisão da Diretiva 2009/38/CE⁴ e a Comissão procedeu a uma consulta dos parceiros sociais em duas fases, em conformidade com o artigo 154.º do TFUE, sobre a necessidade e o conteúdo de medidas para colmatar as lacunas da referida diretiva. A Comissão também recolheu dados através de um estudo que incluiu um inquérito específico em linha, entrevistas às partes interessadas, seminários, análise da jurisprudência nacional e das disposições pertinentes das legislações nacionais dos Estados-Membros.

³ Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/38/oj>).

⁴ Resolução do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2023, que contém recomendações à Comissão sobre a revisão da Diretiva relativa ao Conselho de Empresa Europeu [2019/2183(INL)].

- (5) Os dados demonstram que a insegurança jurídica quanto ao conceito de questões transnacionais conduziu a divergências de interpretação e a litígios. A fim de garantir a segurança jurídica e reduzir o risco de tais litígios, é necessário clarificar este conceito. Para o efeito, é conveniente clarificar que a diretiva deverá abranger não só os casos em que é razoavelmente previsível que as medidas tidas em consideração pela direção de uma empresa afetem os seus trabalhadores em mais do que um Estado-Membro, mas também os casos em que é razoavelmente previsível que essas medidas afetem os trabalhadores dessa empresa em apenas um Estado-Membro, embora seja razoavelmente previsível que as consequências dessas medidas afetem os seus trabalhadores em, pelo menos, outro Estado-Membro. Tal é necessário para abranger os casos em que as empresas preveem medidas, como suspensões dos contratos de trabalho, reduções de efetivos ou a deslocalização de atividades de produção e externalização de atividades, que visam explicitamente estabelecimentos num único Estado-Membro, mas que, no entanto, se pode razoavelmente presumir que tenham consequências que afetem os trabalhadores dessa empresa noutra Estado-Membro, por exemplo devido a alterações na cadeia de abastecimento ou nas atividades de produção transfronteiriças. O conceito de questões transnacionais abrange as medidas que podem afetar substancialmente os trabalhadores, ou seja, de uma forma que não os afeta de forma trivial e não diz apenas respeito a trabalhadores individuais ou a decisões operacionais ordinárias. O nível de razoabilidade deverá ser apurado de forma objetiva, tendo em conta a natureza e a finalidade das medidas previstas e as circunstâncias do caso em apreço.
- (6) As definições de informação e consulta constantes da Diretiva 2009/38/CE incluem requisitos normativos. Por razões de coerência e clareza jurídica, é conveniente estabelecer essas disposições normativas nos artigos que estabelecem direitos e obrigações.

- (7) Os membros dos grupos especiais de negociação podem necessitar de aconselhamento jurídico para desempenharem as suas funções ao abrigo da Diretiva 2009/38/CE. Todavia, não é suficientemente claro que tenham direito à cobertura dos encargos jurídicos associados. A fim de assegurar essa cobertura, importa clarificar que a direção central deve suportar os custos incorridos pelos membros dos grupos especiais de negociação, impondo-se a estes últimos a obrigação de notificar previamente. É conveniente limitar essa obrigação a custas judiciais razoáveis, a fim de assegurar que a direção não é responsável por custas manifestamente desproporcionadas, sem ligação justificável com a prestação do aconselhamento jurídico pertinente, ou criadas por ações manifestamente infundadas, frívolas ou vexatórias. Além disso, a Diretiva 2009/38/CE confere aos Estados-Membros o poder discricionário de estabelecer regras orçamentais relativas ao funcionamento dos grupos especiais de negociação e dos conselhos de empresa europeus com base em disposições supletivas, tendo em conta o princípio segundo o qual as despesas relativas ao exercício adequado das funções do grupo especial de negociação devem ser suportadas pela direção central. Por conseguinte, as disposições relativas ao número de peritos a financiar pela direção central são redundantes e deverão ser suprimidas. Se o montante exato das despesas não for previamente conhecido, deverá ser comunicada à direção central uma estimativa dos custos, incluindo informações sobre a sua natureza.
- (8) A Diretiva 2009/38/CE exige que as partes num acordo de conselho de empresa europeu determinem o local das reuniões do conselho de empresa europeu. É conveniente especificar que devem também determinar o formato dessas reuniões, presenciais, em linha ou híbridas, nomeadamente para evitar quaisquer dúvidas quanto à sua liberdade de chegar a acordo que algumas ou todas as reuniões se realizem num ambiente virtual, utilizando ferramentas de reunião em linha, reduzindo a pegada ambiental das reuniões em consonância com as metas da União, nacionais e das empresas no domínio da redução das emissões, assegurando simultaneamente uma partilha significativa e eficiente de informações e consultas a custos ambientais e financeiros mais baixos, por um lado, e a possibilidade de realizar reuniões presenciais que possam oferecer um ambiente fiável e confidencial para as reuniões e proporcionar a oportunidade de intercâmbios pessoais.

- (9) Pode haver insegurança e litígios no que diz respeito à cobertura de determinadas despesas e ao acesso a determinados recursos também durante o funcionamento dos conselhos de empresa europeus. Em conformidade com o princípio da autonomia das partes, é conveniente exigir que certos tipos de recursos financeiros e materiais sejam especificamente determinados nos acordos de conselhos de empresa europeus, a saber, a eventual assistência por peritos – como peritos em matérias técnicas ou peritos jurídicos – e a cobertura dos honorários dos peritos. Os acordos deverão igualmente abranger a prestação de formação pertinente aos membros do conselho de empresa europeu e a cobertura das despesas associadas, sem prejuízo do requisito mínimo previsto no artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2009/38/CE.

(10) O requisito previsto na Diretiva 2009/38/CE de ter em conta, sempre que possível, a necessidade de uma representação equilibrada dos trabalhadores em termos de género ao determinar a composição dos conselhos de empresa europeus revelou-se insuficiente para promover o equilíbrio entre os géneros. As mulheres continuam sub-representadas na maioria dos conselhos de empresa europeus. Por conseguinte, é necessário estabelecer objetivos mais eficazes e específicos em matéria de representação equilibrada em termos de género, a aplicar pela direção e pelos representantes dos trabalhadores aquando da negociação ou renegociação dos seus acordos. A fim de atingir esses objetivos, em determinados casos pode ser necessário dar prioridade ao sexo sub-representado na composição do conselho de empresa europeu ou do seu comité restrito. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia⁵, essa ação positiva é possível, em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, desde que as medidas tomadas para alcançar o objetivo de equilíbrio entre os géneros não confirmem, de forma automática e incondicional, prioridade às pessoas de um determinado género, mas permitam ter em conta outros critérios, como os méritos e as qualificações e o processo de eleição estabelecido pela legislação aplicável. Por conseguinte, as partes nos acordos de conselhos de empresa europeus deverão dispor da flexibilidade necessária para respeitar as limitações jurídicas e factuais da ação positiva. Sem prejuízo das legislações e práticas nacionais em matéria de eleição e designação dos representantes dos trabalhadores, os acordos deverão incluir disposições para trabalhar no sentido de uma composição equilibrada em termos de género do Conselho de Empresa Europeu. Tal poderá incluir uma trajetória de crescimento para uma composição equilibrada em termos de género do Conselho de Empresa Europeu, que poderá englobar objetivos progressivos intermédios. Por considerações semelhantes, é conveniente, além disso, exigir medidas que visem uma composição equilibrada do grupo especial de negociação em termos de género, a fim de promover esse objetivo já durante a fase de negociação.

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de março de 2000, *Badeck e o.*, C-158/97, ECLI:EU:C:2000:163.

- (11) Os dados disponíveis demonstram que o início das negociações é, por vezes, adiado para além do período de seis meses previsto na Diretiva 2009/38/CE. Em alguns casos, a direção não toma medidas nem recusa expressamente iniciar negociações na sequência de um pedido de criação de um conselho de empresa europeu. Por conseguinte, é necessário especificar que as disposições supletivas previstas na Diretiva 2009/38/CE são aplicáveis quando a primeira reunião do grupo especial de negociação não é convocada no prazo de seis meses a contar do pedido de criação de um conselho de empresa europeu, independentemente de a direção central se recusar expressamente a encetar negociações.
- (12) Ao partilhar informações sensíveis com membros dos conselhos de empresa europeus, membros de grupos especiais de negociação ou representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, a direção tem a possibilidade de prever que essas informações sejam partilhadas a título confidencial e não devam ser divulgadas. Ao partilhar informações a título confidencial, a direção central deverá ser obrigada a apresentar, ao mesmo tempo, uma justificação razoável. A confidencialidade só deverá ser mantida enquanto persistirem as razões que a justificam. O estabelecimento de disposições adequadas para salvaguardar a confidencialidade das informações sensíveis pode criar confiança e facilitar a partilha dessas informações, protegendo simultaneamente os interesses das empresas e dos trabalhadores, nomeadamente para evitar riscos crescentes, como a espionagem industrial.
- (13) A possibilidade de a direção central não transmitir informações aos membros dos grupos especiais de negociação ou dos conselhos de empresa europeus, ou aos representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, deverá limitar-se aos casos em que essa transmissão possa prejudicar gravemente o funcionamento das empresas em causa. Por razões de transparência e de vias de recurso eficazes, a direção central deverá também ser obrigada a especificar as razões que justificam a não transmissão de informações de uma forma equilibrada que permita um controlo jurídico suficiente, sem revelar informações protegidas. A dispensa de transmitir informações aplica-se enquanto persistirem as razões que a justificam.

- (14) A fim de aumentar a clareza jurídica, é conveniente estabelecer as disposições relativas à transmissão confidencial de informações e à não transmissão de informações em dois artigos distintos. Além disso, a disposição em vigor que permite aos Estados-Membros estabelecerem regras específicas para as empresas que prosseguem o objetivo de orientação ideológica deverá ser transferida para um artigo relativo à relação com outras disposições nacionais, uma vez que diz respeito à aplicação mais ampla dos requisitos da Diretiva 2009/38/CE.
- (15) Uma consulta transnacional eficaz exige um diálogo genuíno entre a direção central e os conselhos de empresa europeus ou os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta. Isso implica que a informação e a consulta devem ser conduzidas de uma forma que permita aos representantes dos trabalhadores formularem o seu parecer antes da adoção da decisão e que os pareceres emitidos pelos conselhos de empresa europeus ou pelos representantes dos trabalhadores devem receber uma resposta fundamentada da direção central antes de esta adotar a sua decisão sobre a medida proposta em causa. Por conseguinte, é importante, tendo em conta o grau de urgência da questão, que a informação e a consulta sejam efetuadas em tempo útil e que o conselho de empresa europeu e os representantes dos trabalhadores disponham de tempo suficiente para exprimirem os seus pontos de vista, a fim de assegurar o exercício efetivo dos direitos previstos na Diretiva 2009/38/CE. Sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros preverem medidas de proteção mais estritas em conformidade com o artigo 153.º, n.º 4, do TFUE, a presente diretiva de alteração não deverá impedir as empresas de tomarem decisões caso o parecer do conselho de empresa europeu não tenha sido emitido num prazo razoável.

- (16) Além disso, as disposições da Diretiva 2009/38/CE relativas ao papel e à proteção dos representantes dos trabalhadores deverão ser alteradas a fim de aumentar a clareza e a exatidão, em especial no que diz respeito à proteção dos membros dos grupos especiais de negociação e dos membros dos conselhos de empresa europeus contra medidas de retaliação ou despedimentos. A fim de evitar litígios, é igualmente necessário especificar que a direção central deve cobrir os custos razoáveis de formação e despesas conexas dos membros do grupo especial de negociação e do conselho de empresa europeu, necessários ao exercício das suas funções, desde que a direção tenha sido previamente informada dos mesmos.
- (17) Em alguns Estados-Membros, os titulares de direitos ao abrigo da Diretiva 2009/38/CE deparam-se com dificuldades em instaurar processos judiciais para fazer valer os seus direitos. Por conseguinte, é necessário reforçar a obrigação dos Estados-Membros de assegurarem vias de recurso eficazes e o acesso à justiça, bem como a supervisão, por parte da Comissão, do cumprimento dessas obrigações. No que diz respeito aos conselhos de empresa europeus e aos grupos especiais de negociação, os Estados-Membros deverão, em conformidade com a legislação nacional sobre a sua eventual legitimidade processual ou forma de representação, garantir o acesso a processos judiciais ou, se aplicável, a processos administrativos para fazer valer os direitos atribuídos aos conselhos de empresa europeus e aos grupos especiais de negociação. Além disso, deverá clarificar-se que os processos pertinentes têm de permitir uma execução atempada e eficaz e que eventuais processos de resolução extrajudicial prévios não podem privar os titulares de direitos do seu direito a instaurar processos judiciais. Para efeitos de supervisão pela Comissão quanto ao cumprimento da obrigação acima referida pelos Estados-Membros, estes deverão ser obrigados a notificar a Comissão de que forma e em que circunstâncias os titulares de direitos podem instaurar processos judiciais e, se aplicável, processos administrativos, relativamente a todos os seus direitos ao abrigo da presente diretiva de alteração.

- (18) A avaliação da Diretiva 2009/38/CE efetuada pela Comissão em 2018 revelou que as sanções aplicáveis em caso de incumprimento dos requisitos em matéria de informação e consulta transnacionais não são, muitas vezes, suficientemente dissuasivas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer a obrigação de os Estados-Membros preverem sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas. Deverão ser previstas sanções financeiras em caso de incumprimento dos procedimentos de informação e consulta previstos na Diretiva 2009/38/CE. Poderiam ser igualmente previstas outras formas de sanções. A fim de serem efetivas, dissuasivas e proporcionadas, as sanções podem ser determinadas tendo em conta fatores como a dimensão e a situação financeira da empresa ou grupo de dimensão comunitária, por exemplo, com base no seu volume de negócios anual, e quaisquer outros fatores pertinentes como a gravidade, a duração, as consequências e a natureza intencional ou negligente da infração.
- (18-A novo) Os grupos especiais de negociação, os conselhos de empresa europeus e os seus membros atuando em seu nome deverão dispor dos meios necessários para cobrir as despesas de representação jurídica e de participação em processos judiciais ou, se aplicável, em processos administrativos. Os Estados-Membros deverão estipular que essas despesas estão a cargo da direção central, desde que sejam razoáveis, ou deverão tomar outras medidas para assegurar que os conselhos de empresa europeus não são impedidos *de facto* de participar em processos administrativos ou judiciais devido à falta de recursos financeiros. Tal pode ser feito, por exemplo, exigindo a atribuição de um orçamento operacional adequado ao conselho de empresa europeu, a criação de fundos de solidariedade a nível nacional, proporcionando seguros que cubram as custas judiciais, concedendo acesso a apoio judiciário em determinadas circunstâncias ou através de outras disposições conformes com as legislações e práticas nacionais.

(19) As empresas que dispõem de um acordo de informação e consulta transnacionais dos trabalhadores celebrado antes de 23 de setembro de 1996, ou seja, antes da data de aplicação da Diretiva 94/45/CE do Conselho⁶, estão isentas da aplicação das obrigações decorrentes da Diretiva 2009/38/CE. As instâncias de informação e consulta dos trabalhadores criadas ao abrigo desses acordos foram estabelecidas e continuam a funcionar fora do âmbito de aplicação do direito da União. A Diretiva 2009/38/CE não confere aos trabalhadores das empresas isentas a possibilidade de solicitar a instituição de um conselho de empresa europeu ao abrigo da referida diretiva. Todavia, por razões de clareza jurídica, igualdade de tratamento e eficácia, os trabalhadores e os seus representantes em todas as empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária deverão, em princípio, ter o direito de solicitar a instituição de um conselho de empresa europeu. Quase 30 anos após a criação, a nível da União, de um quadro legislativo que estabelece requisitos mínimos em matéria de informação e consulta transnacionais dos trabalhadores, as mesmas razões prevalecem sobre as considerações de continuidade dos acordos preexistentes que inicialmente motivaram a isenção. Essa isenção deverá portanto ser eliminada. O início e a condução das negociações para a instituição de conselhos de empresa europeus nessas empresas deverão seguir o procedimento estabelecido na presente diretiva, ao passo que o período após o qual as disposições supletivas entram em vigor deverá ser reduzido de três para dois anos, em consonância com o período aplicável à adaptação dos acordos em vigor relativos ao conselho de empresa europeu.

⁶ Diretiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 254 de 30.9.1994, p. 64, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1994/45/oj>).

- (20) Além disso, pelas mesmas considerações, deverão aplicar-se os mesmos requisitos mínimos a todas as empresas de dimensão comunitária que dispõem de conselhos de empresa europeus que operam ao abrigo da Diretiva 2009/38/CE e àquelas em que foi assinado ou revisto um acordo de conselho de empresa europeu entre 5 de junho de 2009 e 5 de junho de 2011. Por conseguinte, a isenção destas últimas empresas da aplicação da Diretiva 2009/38/CE, deverá igualmente ser eliminada.
- (20-A novo) Os mesmos requisitos mínimos deverão ser aplicados a todas as empresas de dimensão comunitária com conselhos de empresa europeus que operem ao abrigo da Diretiva 2009/38/CE. Os Estados-Membros deverão, nomeadamente, prever disposições transitórias que permitam às partes nos acordos do conselho de empresa europeu ou nos acordos relativos aos procedimentos de informação e consulta celebrados ao abrigo da Diretiva 94/45/CE ou da Diretiva 2009/38/CE antes de [JO: inserir a data a partir da qual são aplicáveis as disposições de transposição, estabelecida no artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, da presente diretiva de alteração], que não estejam em conformidade com os requisitos revistos relativos ao conteúdo desses acordos negociar adaptações. Em qualquer caso, as partes nos acordos do conselho de empresa europeu ou nos acordos relativos aos procedimentos de informação e consulta em vigor deverão respeitar os requisitos mínimos aplicáveis.
- (21) Os conselhos de empresa europeus que operam com base nas disposições supletivas estabelecidas no anexo I da Diretiva 2009/38/CE têm o direito de se reunir com a direção central uma vez por ano, a fim de serem informados e consultados sobre a evolução das atividades da empresa ou do grupo de empresas de dimensão comunitária em causa e sobre as suas perspetivas. A fim de reforçar a informação e consulta transnacionais desses conselhos de empresa europeus, é conveniente, nas disposições supletivas, aumentar o número dessas reuniões plenárias anuais para duas, das quais pelo menos uma tem de ser presencial.
- (22) Além disso, deverão ser introduzidas determinadas alterações técnicas das disposições supletivas estabelecidas no anexo I da Diretiva 2009/38/CE, a fim de assegurar a coerência com o dispositivo.

(23) Por conseguinte, é conveniente alterar a Diretiva 2009/38/CE a fim de incluir todas as empresas elegíveis no seu âmbito de aplicação, clarificar alguns dos seus conceitos fundamentais, melhorar o processo de informação e consulta transnacionais e assegurar vias de recurso e execução eficazes.

[...]

(25) Uma vez que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente assegurar a eficácia dos requisitos da Diretiva 2009/38/CE em matéria de informação e consulta dos trabalhadores das empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União, devido à natureza e dimensão intrinsecamente transnacionais desses requisitos, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, esta diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

(26) Nos termos do artigo 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as pessoas com deficiência devem ser capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais. Uma vez que tanto a União como os seus Estados-Membros são partes nessa Convenção, a Diretiva 2009/38/CE e a legislação nacional pertinente devem ser interpretadas em conformidade com esse princípio, por exemplo no que diz respeito à acessibilidade e às adaptações razoáveis para os membros dos grupos especiais de negociação, os membros dos conselhos de empresa europeus e os representantes dos trabalhadores no exercício das suas funções, bem como no que respeita à assunção de custos conexos pela direção central.

- (27) Nos termos da Diretiva 2014/23/UE⁷, da Diretiva 2014/24/UE⁸ e da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, ao executarem os contratos públicos, os operadores económicos respeitem as obrigações aplicáveis em matéria social e laboral estabelecidas pelo direito da União. A integração, consoante o caso, de critérios de sustentabilidade social nos critérios de adjudicação concebidos pelas entidades adjudicantes para identificar as propostas economicamente mais vantajosas pode contribuir para a aplicação efetiva dos requisitos previstos na presente diretiva. No entanto, a presente diretiva não cria qualquer obrigação adicional em relação às referidas diretivas.
- (28) Para que os representantes dos trabalhadores e a direção central das empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária disponham de tempo suficiente para analisar os requisitos mínimos revistos e preparar a sua aplicação, é conveniente adiar por dois anos a aplicação das disposições adotadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento à presente diretiva,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

⁷ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁸ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Artigo 1.º

A Diretiva 2009/38/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Consideram-se transnacionais as questões relativamente às quais é razoavelmente previsível que digam respeito a toda a empresa de dimensão comunitária ou ao grupo de empresas de dimensão comunitária ou, pelo menos, a duas empresas ou estabelecimentos da empresa ou do grupo de empresas situados em dois Estados-Membros diferentes.

Considera-se que essas condições estão preenchidas se:

- a) For razoavelmente previsível que as medidas tidas em consideração pela direção da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária afetem os trabalhadores dessa empresa ou desse grupo de empresas, ou os seus estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro;
- b) For razoavelmente previsível que as medidas tidas em consideração pela direção da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária afetem os trabalhadores dessa empresa ou desse grupo de empresas, ou os estabelecimentos num Estado-Membro, e os seus trabalhadores noutro Estado-Membro sejam afetados pelas consequências dessas medidas.»;

2) No artigo 2.º, n.º 1, as alíneas f) e g) são substituídas pelo seguinte texto:

«f) «Informação», a transmissão de dados por parte do empregador aos representantes dos trabalhadores, a fim de que estes possam tomar conhecimento do assunto tratado e analisá-lo;

g) «Consulta», o estabelecimento de um diálogo e a troca de opiniões entre os representantes dos trabalhadores e a direção central ou qualquer outro nível de direção mais apropriado;»;

3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os membros do grupo especial de negociação são eleitos ou designados em número proporcional ao número de trabalhadores empregados em cada Estado-Membro pela empresa de dimensão comunitária ou pelo grupo de empresas de dimensão comunitária, de forma a tentar atingir uma representação equilibrada em termos de género, sendo atribuído, relativamente a cada Estado-Membro, um lugar por cada fração de trabalhadores empregados nesse Estado-Membro correspondente a 10 %, ou a uma fração desta percentagem, do número de trabalhadores empregados em todos os Estados-Membros;»;

b) O n.º 6 é alterado do seguinte modo:

– ao primeiro parágrafo são aditadas as seguintes frases:

«Essas despesas incluem as despesas razoáveis com peritos, incluindo peritos jurídicos, na medida do necessário para o efeito. As despesas devem ser notificadas à direção central antes da sua realização»;

– É suprimida a segunda frase do segundo parágrafo;

4) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

– as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«C) As atribuições e o procedimento de informação e consulta do conselho de empresa europeu bem como as modalidades de articulação entre a informação e a consulta do conselho de empresa europeu e das instâncias nacionais de representação dos trabalhadores, no respeito dos princípios e requisitos enunciados no artigo 1.º, n.º 3, e no artigo 9.º;

d) O formato, o local, a frequência e a duração das reuniões do conselho de empresa europeu;»;

– a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Os recursos financeiros e materiais a afetar ao conselho de empresa europeu, incluindo, pelo menos, os seguintes aspetos:

– o eventual recurso a peritos, incluindo peritos jurídicos, a fim de prestarem assistência ao conselho de empresa europeu em relação ao exercício das suas funções;

– [...]

– a prestação de formação pertinente aos membros do conselho de empresa europeu, sem prejuízo do requisito mínimo previsto no artigo 10.º, n.º 4, primeiro parágrafo.»;

b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. A direção central e o grupo especial de negociação, aquando da negociação ou da renegociação de um acordo de conselho de empresa europeu, acordam e estabelecem as disposições necessárias para alcançar, na medida do possível, e sem prejuízo das legislações e práticas nacionais em matéria de eleição e designação dos representantes dos trabalhadores, o objetivo de equilíbrio entre os géneros, segundo o qual cada um dos sexos deve representar, pelo menos, 40 % dos membros do conselho de empresa europeu e, se for caso disso, pelo menos 40 % dos membros do comité restrito.»;

5) No artigo 7.º, n.º 1, o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:

«— se a primeira reunião do grupo especial de negociação não for convocada pela direção central no prazo de seis meses a contar do pedido apresentado nos termos do artigo 5.º, n.º 1,»;

6) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Prestação de informações a título confidencial

1. Os Estados-Membros devem dispor que os membros dos grupos especiais de negociação, os membros dos conselhos de empresa europeus ou os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, bem como os peritos que eventualmente os assistam, não estão autorizados a revelar as informações que lhes tenham sido expressamente prestadas a título confidencial pela direção central. Além disso, a direção central pode estabelecer disposições adequadas de transmissão e armazenamento de informações que contribuam para salvaguardar a confidencialidade das informações prestadas a título confidencial.
2. Caso a direção central preste informações a título confidencial nos termos do n.º 1, deve informar os membros dos grupos especiais de negociação ou os membros dos conselhos de empresa europeus, ou os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, das razões que justificam a prestação de informações a título confidencial.

3. A obrigação referida no n.º 1 deve continuar a ser aplicável, independentemente do local onde as pessoas referidas no n.º 1 se encontrem, mesmo após o termo do seu mandato, até se chegar a acordo com a direção central de que as razões que o justificam se tornaram obsoletas.»;

7) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A

Não transmissão de informações por motivos específicos

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, em casos específicos e nas condições e limites previstos na legislação nacional, que a direção central situada no seu território não é obrigada a transmitir informações aos membros dos grupos especiais de negociação ou dos conselhos de empresa europeus ou aos representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta, nem aos peritos que lhes prestem assistência, caso a sua natureza seja tal que, de acordo com critérios objetivos, a sua divulgação prejudicasse gravemente o funcionamento das empresas em causa.

O Estado-Membro em causa pode subordinar esta dispensa a uma autorização administrativa ou judicial prévia.

2. Caso a direção central não transmita informações pelos motivos referidos no n.º 1, deve informar os membros dos grupos especiais de negociação ou os membros dos conselhos de empresa europeus ou os representantes dos trabalhadores, no âmbito de um procedimento de informação e consulta, das razões que justificam a não transmissão de informações.
3. A dispensa de transmissão de informações nos termos do n.º 1 continua a aplicar-se até que as razões que a justificam se tenham tornado obsoletas.»;

8) Os artigos 9.º e 10.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Funcionamento do conselho de empresa europeu e do procedimento de informação e consulta dos trabalhadores

1. A direção central e o conselho de empresa europeu trabalham em espírito de cooperação e na observância dos seus direitos e obrigações recíprocos.

O mesmo se aplica à colaboração entre a direção central e os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores.

2. A informação relativa a questões transnacionais é prestada num momento, de uma forma e com um conteúdo suscetíveis de permitir, nomeadamente, que os representantes dos trabalhadores procedam a uma avaliação aprofundada das suas possíveis incidências e preparem, se for caso disso, as consultas com o órgão competente da empresa de dimensão comunitária ou o grupo de empresas de dimensão comunitária.
3. A consulta deve realizar-se num momento, de uma forma e com um conteúdo que permitam aos representantes dos trabalhadores formularem o seu parecer antes da adoção da decisão e com base nas informações prestadas nos termos do n.º 2, sem prejuízo das responsabilidades da direção e num prazo razoável, tendo em conta o grau de urgência da questão. Os representantes dos trabalhadores têm direito a uma resposta fundamentada por escrito da direção central ou de qualquer outro nível de direção mais apropriado antes da adoção da decisão sobre as medidas em causa, desde que os representantes dos trabalhadores tenham formulado o seu parecer num prazo razoável, em conformidade com a primeira frase.

Artigo 10.º

Papel e proteção dos representantes dos trabalhadores

1. Sem prejuízo da capacidade de outras instâncias ou organizações a este respeito, os representantes dos trabalhadores, incluindo os membros do grupo especial de negociação e os membros do conselho de empresa europeu, dispõem dos meios necessários para aplicar os direitos decorrentes da presente diretiva e para representar coletivamente os interesses dos trabalhadores da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 8.º-A, os membros do conselho de empresa europeu informam os representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos ou das empresas do grupo de empresas de dimensão comunitária ou, na falta de representantes dos trabalhadores, o conjunto dos trabalhadores, sobre o conteúdo e os resultados do procedimento de informação e consulta, em especial antes e depois das reuniões com a direção central, e têm os meios para o fazer.
3. Os membros do grupo especial de negociação, os membros do conselho de empresa europeu e os representantes dos trabalhadores que exercem funções no âmbito do procedimento referido no n.º 3 do artigo 6.º gozam, no exercício das suas funções, de proteção e de garantias equivalentes às previstas para os representantes dos trabalhadores na legislação e práticas nacionais no país de emprego.

Isto aplica-se, em especial, à participação em reuniões do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou em qualquer outra reunião realizada no âmbito do acordo referido no artigo 6.º, n.º 3, ao pagamento dos respetivos salários, tratando-se de membros que fazem parte do pessoal da empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária, durante os períodos de ausência necessários ao exercício das suas funções e à proteção contra medidas de retaliação ou despedimento.

Qualquer membro do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou o seu suplente, que seja membro da tripulação de um navio de mar, tem direito a participar nas reuniões do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou em qualquer outra reunião no âmbito dos procedimentos estabelecidos em aplicação do artigo 6.º, n.º 3, caso esse membro ou suplente não esteja no mar ou num porto num país que não seja aquele em que a companhia de navegação está domiciliada, aquando da realização da reunião.

As reuniões, sempre que exequível, são agendadas para facilitar a participação dos membros ou suplentes que sejam membros das tripulações de navios de mar.

Nos casos em que um membro do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou o seu suplente, que seja membro da tripulação de um navio de mar, estiver impossibilitado de participar numa reunião, deve ser ponderada a possibilidade de se utilizar, sempre que possível, as novas tecnologias da informação e da comunicação.

4. Na medida em que isso seja necessário para o desempenho das suas funções de representação num contexto internacional, os membros do grupo especial de negociação e do conselho de empresa europeu beneficiam de formações sem perda de remuneração.

Sem prejuízo dos acordos celebrados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea f), os custos razoáveis dessas formações e despesas conexas devem ser suportados pela direção central, desde que esta tenha sido delas previamente informada.»;

9) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros estabelecem as medidas adequadas em caso de incumprimento das disposições nacionais aprovadas em execução da presente diretiva. Devem, nomeadamente, assegurar que:

a) Estão disponíveis procedimentos adequados para permitir a aplicação eficaz dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva;

b) São aplicáveis sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas em caso de violação dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva.

Em caso de incumprimento das disposições nacionais de transposição das obrigações previstas no artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros devem prever sanções financeiras.

b) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

– o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«3. Os Estados-Membros devem instituir procedimentos de recurso administrativo ou judicial que os membros do grupo especial de negociação, os membros do conselho de empresa europeu ou os representantes dos trabalhadores podem interpor quando a direção central prestar informações a título confidencial nos termos do artigo 8.º ou não transmitir informações por motivos específicos nos termos do artigo 8.º-A.»;

– É aditado o seguinte parágrafo:

«A duração desses procedimentos, a que se refere o primeiro parágrafo, deve ser compatível com o exercício efetivo dos direitos de informação e consulta previstos na presente diretiva.»;

b-B) novo É aditado o seguinte n.º 3-A:

«3.-A No que diz respeito aos direitos conferidos pela presente diretiva, os Estados-Membros asseguram o acesso efetivo aos processos judiciais ou, se aplicável, aos processos administrativos pelos conselhos de empresa europeus e pelos grupos especiais de negociação, ou pelos seus membros ou representantes atuando em seu nome. Os Estados-Membros devem prever que os custos razoáveis de representação jurídica e participação em tais processos estejam a cargo da direção central ou tomar outras medidas para evitar qualquer restrição *de facto* desse acesso por motivo de falta de recursos financeiros.»

c) É aditado o seguinte n.º 4:

4. Caso os Estados-Membros subordinem o acesso a processos judiciais à realização prévia de uma resolução alternativa de litígios, esse procedimento de resolução alternativa de litígios não prejudica o direito das partes em causa de instaurarem processos judiciais.»;

10) Ao artigo 12.º é aditado o seguinte número:

«6. Cada Estado-Membro pode aprovar disposições especiais a favor da direção central das empresas estabelecidas no seu território que tenham direta e principalmente finalidades de orientação ideológica relacionadas com a informação e a expressão de opiniões, desde que, à data de aprovação da presente Diretiva, essas disposições especiais já existam na legislação nacional.»;

11) O artigo 14.º é suprimido;

12) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 14.º-A

Disposições transitórias

1. Se, após *[JO: inserir a data a partir da qual são aplicáveis as disposições de transposição estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da presente diretiva de alteração]*, um acordo de conselho de empresa europeu ou um acordo sobre um procedimento de informação e consulta celebrado antes de *[JO: inserir a data a partir da qual as disposições de transposição devem ser aplicáveis, estabelecida no artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, da presente diretiva de alteração]*, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Diretiva 94/45/CE ou dos artigos 5.º e 6.º da presente diretiva, não esteja em conformidade, como consequência das alterações que entraram em vigor em *[JO: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração]*, com alguns dos elementos e requisitos do artigo 6.º, a direção central deve, mediante pedido escrito de, pelo menos, 100 trabalhadores ou dos seus representantes em, pelo menos, duas empresas ou estabelecimentos situados, no mínimo, em dois Estados-Membros diferentes, encetar negociações para adaptar esse acordo aos referidos elementos e requisitos. A direção central pode igualmente encetar essas negociações por sua própria iniciativa. Tais negociações podem limitar-se às disposições do acordo que não estejam em conformidade com os elementos e requisitos do artigo 6.º.

2. Caso o acordo de conselho de empresa europeu ou o acordo sobre um procedimento de informação e consulta contenha disposições processuais para a sua adaptação ou renegociação, a adaptação pode ser negociada em conformidade com essas disposições. Caso contrário, a adaptação deve seguir o procedimento previsto no artigo 5.º, em conjugação com o artigo 13.º, segundo e terceiro parágrafos.
3. Caso um procedimento de adaptação, efetuado ao abrigo do presente artigo, não conduza a um acordo no prazo de dois anos a contar da data do respetivo pedido dos trabalhadores ou dos seus representantes, ou da data em que foram encetadas as negociações pela direção central por sua iniciativa, são aplicáveis as disposições supletivas estabelecidas no anexo I.
4. O presente artigo não tem por efeito isentar as partes em acordos de conselho de empresa europeu ou em acordos relativos a procedimentos de informação e consulta do cumprimento dos requisitos mínimos aplicáveis da presente diretiva.

12-A novo) É inserido o seguinte artigo:

Artigo 14.º-B

Sempre que sejam encetadas negociações nos termos do artigo 5.º com vista à celebração de um acordo ao abrigo da presente diretiva numa empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária em que tenha sido celebrado, antes da data de aplicação da Diretiva 94/45/CE, um acordo aplicável a todos os trabalhadores prevendo a informação e consulta transnacionais dos trabalhadores que ainda esteja em vigor, o período a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, terceiro travessão, é reduzido para dois anos. O início das negociações não afeta os termos dos acordos em vigor.»;

- 13) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até *[JO: inserir data correspondente a dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva]*, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva *[antes de...]*. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de *[JO: inserir data correspondente a dois anos a contar da data indicada no primeiro parágrafo]*.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação da presente diretiva.

No que diz respeito às alterações previstas no artigo 1.º, ponto 8, da presente diretiva, os Estados-Membros devem notificar a Comissão até *[JO: inserir a data que consta do n.º 1, primeiro parágrafo]* dos meios pelos quais os conselhos de empresa europeus, os grupos especiais de negociação e os representantes dos trabalhadores podem, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 2, 3, 3-A e 4, da Diretiva 2009/38/CE, conforme alterada, instaurar processos judiciais e, se for caso disso, administrativos, relativamente a todos os direitos decorrentes dessa diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu *Pelo Conselho*

O Presidente/A Presidente

O Presidente/A Presidente
